



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2806.001/2023

Vimos abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE ARO PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE**, parte integrante deste processo administrativo.

I- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o disposto no **Artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93**, de 21/06/93 e suas posteriores alterações.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação", veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

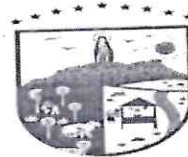
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressaltou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93. No caso em espécie, a modalidade de contratação é fundamentada no art. 24, IV, Lei 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a



segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (g.n)

O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666/93, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:

- 1 Existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos para pessoas, serviços ou bens;
- 2 Demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco;
- 3 Vigência contratual máxima de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto durar a situação emergencial ou calamitosa que enseja a contratação;

Registre-se que o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados acima está concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas elaboradas pela(s) autoridade(s) competente(s). Nessa perspectiva, considerando o primeiro e o segundo dos requisitos da contratação direta embasada no art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, HELY LOPES MEIRELLES¹ define situação emergencial da seguinte maneira:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal urge demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares. Nesse sentido, nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO²:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253

² *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 240



situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente (Destaquei).

Não é demais lembrar e transcrever o que foi alegado pelo Ordenadora de Despesas da Secretaria de Urbanismo, Obras e Serviços Urbanos do Município de Santana do Acaraú, *verbis*:

“É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar um procedimento licitatório, o que, ainda que venha ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de possíveis entraves ocorridos como: Impugnação de Edital, Interposição de Recursos, dentre outros. A regra é licitar; todavia, a Lei Federal n 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.” (destaquei)

No que tange a urgência da demanda aqui tratada, é salutar trazer a colação as lições de Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *“in verbis”*:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No que concerne à justificativa da Dispensa de Licitação, não é demais lembrar o(a) Ordenador(a) de Despesas competente justificou (Anexo aos autos do processo) de forma pormenorizada as razões que motivaram a contratação/aquisição, mormente a demanda dos produtos/materiais/insumos necessários para o fornecimento de pneus e afins.

Ante o exposto, faz-se necessária a realização de procedimento administrativo de dispensa de licitação, para que de forma mais célere, assim, possamos realizar a aquisição dos produtos/Materiais na quais se mostram imprescindíveis para o Município que, em virtude de serem serviços essenciais e contínuos, precisam estar aptos e preparados no atendimento do paciente. Não verificamos outro modo de atuação para realização da compra destes produtos/Materiais que, frise-se, são somente os essenciais em quantidades e tipos (conforme relação anexa) para o fornecimento de insumos, mormente a conclusão do procedimento licitatório.

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Por conseguinte, gera a necessidade dessa compra emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações. Destarte, com fundamentação legal para a demanda em tela, citamos o disposto no **Artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93**, de 21/06/93



e suas posteriores alterações, e demais normativas relativas à matéria.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Verificou-se a realização de cotações de preços/pesquisa de preços com empresas de mesma natureza e/ou similar à natureza do objeto ora requisitado. Portanto, em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas (em anexo ao processo), tendo a Empresa: **DISTAL - DISTRIBUIDORA AMERICA LATINA S/A**, inscrito no CNPJ sob n 38.046.843/0001-35 COM VALOR GLOBAL: R\$ 753.350,00 (Setecentos e cinquenta e tres mil, trezentos e cinquenta reais), mormente o **MENOR PREÇO** apresentado, e, em compatibilidade com os praticados no Mercado. Destarte, através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo em anexo - **PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS/JUSTIFICATIVA DE PREÇOS** - elaborada por servidores do Setor de Compras e Serviços do Município. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global dos contratos a serem celebrados serão conforme descrição abaixo:

Vê-se, pois, que a administração contratou o fornecedor que ofereceu a proposta mais vantajosa, observada através das pesquisas de mercado, com habilitação jurídica compatível com o objeto da contratação e regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

IV - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas serão realizadas a conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente e serão custeadas com recursos próprios e transferências voluntárias à municipalidade:

SECRETARIA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESAS	FONTE DE RECURSO
SECRETARIA DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	0401.04.122.0002.2.013	3.3.90.30.00	1500000000
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE	0501.18.122.0002.2.021	3.3.90.30.00	1500000000
SECRETARIA DE SAÚDE	0601.10.122.0002.2.033	3.3.90.30.00	1500100200
	0602.10.301.0009.2.036	3.3.90.30.00	1500100200
	0602.10.302.0010.2.037	3.3.90.30.00	1500100200
	0602.10.304.0012.2.040	3.3.90.30.00	1500100200
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0701.12.122.0002.2.042	3.3.90.30.00	1500100100
	0702.12.361.0013.1.021	3.3.90.30.00	1540000000
SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTENCIA SOCIAL	0801.08.243.0037.2.071	3.3.90.30.00	1660000000
	0801.08.244.0033.2.074	3.3.90.30.00	1660000000
	0801.08.244.0039.2.076	3.3.90.30.00	1660000000
	0802.08.243.0020.2.083	3.3.90.30.00	1500000000



SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE	TURISMO, E	0903.13.122.0002.2.093	3.3.90.30.00	1500000000
V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL				

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:


“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.”

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação acostada aos autos do processo.


VI - DA CARTA CONTRATO - MINUTA E TERMO DE REFERÊNCIA


A Minuta do Termo de Referência e Minuta Contratual encontram-se nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.


Santana do Acaraú - CE, 28 de junho de 2023.



Pádua Erickson Medeiros Carneiro
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Urbanismo,
Obras e Serviços Urbanos


Antonio Junior Carneiro
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação


Francisco Arlene Farias
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria do
Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente


Ana Kilvia de Assis Moura Sabino
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria do Trabalho e
da Assistência Social


Francisco Wisley de Souza
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Cultura,
Desporto e Juventude


Izabel Cristina Lóiola Oliveira
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde